

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas) para determinar que o plano de aproveitamento econômico da jazida contenha projeto de avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 39 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 39. ....

.....  
III – Projeto de avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental.

” (NR)

**Art. 2º** O art. 50 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 50. ....

.....  
VII – Avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental.” (NR)

**Art. 3º** Nos casos de requerimento de concessão de lavra apresentado ou de concessão de lavra outorgada antes da data de publicação desta Lei, é conferido ao titular do direito mineral o prazo de até 18 (dezoito) meses para a entrega do projeto de avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estipulado no **caput** ensejará a recusa do requerimento de concessão de lavra e, no caso de concessão de lavra já outorgada, multa administrativa e a suspensão das atividades de mineração.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de março de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



\* C D 2 4 9 1 4 7 4 3 6 3 0 0 \*